

PARECER Nº 973/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 463/09

Trata-se do Projeto de Lei nº 463/09, de autoria do nobre Vereador Alfredo Cavalcante, que institui o Plano de Governança Sustentável nos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Cidade de São Paulo e dá outras providências. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer 1900/11.

Tendo como fundamento os riscos a todas as formas de vida no planeta, em decorrência do aquecimento global, o projeto propõe uma nova forma de gestão do serviço público, baseado na ideia de governança sustentável, que deve contar não só com a participação dos órgãos da administração pública, mas também dos cidadãos.

As iniciativas no âmbito do poder público municipal, no sentido de promover ações que contribuam para a criação de condições ambientais mais adequadas ainda ocorrem de maneira esparsa pelos diferentes órgãos e instituições.

A Lei nº 14.933/ 2009, que instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, com o objetivo de assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, já contempla algumas medidas propostas pelo projeto de lei, como as “Contratações Sustentáveis”, mediante as quais “as licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços”, além de instituir o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, constituído como órgão colegiado e consultivo.

A iniciativa ora apresentada procura garantir a internalização da dimensão ambiental no serviço público, aliada à qualidade de vida no trabalho, contribuindo para a melhoria das condições ambientais da cidade e de trabalho para o desenvolvimento das atividades do serviço público municipal, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação. Propõe-se, no entanto, a elaboração do Substitutivo a seguir, para a adequação técnica da definição dos termos utilizados no projeto e a supressão do previsto no art. 7º do texto original, ante o entendimento da impossibilidade da atribuição da compensação de carbono às associações e cooperativas responsáveis pela coleta dos resíduos recicláveis descartados, visto que as ações que resultam na redução das emissões de carbono decorrem da implantação de um programa executado pelos entes da administração pública municipal.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 463/09.

Institui o Plano de Governança Sustentável nos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Plano de Governança Sustentável será instituído em todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Plano, considera-se:

I - Licitações Sustentáveis: introdução de critérios ambientais nas compras efetuadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Cidade de São Paulo, por meio do diagnóstico das áreas onde há opções para a aquisição de bens e serviços que provoquem menor impacto ambiental, estimulando a adoção de compras verdes e limpas de fornecedores certificados;

II - Uso Racional dos Recursos: emprego de mecanismos que visam poupar energia elétrica, e água, incluindo a implantação de instalações para a utilização de Água de Reúso, além de promover mudanças nos padrões de consumo institucional e individual que tenham reflexo direto sobre o uso dos recursos naturais;

III - Gestão Integrada de Resíduos: priorização do tratamento e da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, objetivando sua redução, reutilização e reciclagem, além de promover a conscientização e reflexão na gestão sócio-ambiental;

IV - Educação Ambiental: promoção, em todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da Cidade de São Paulo, de cursos e palestras com o intuito de integrar os servidores neste plano;

V - Qualidade de Vida no Trabalho: participação individual e coletiva dos cidadãos nas ações sócio-ambientais dos órgãos e entidades, bem como o desenvolvimento de projetos de distensão e ginástica preventiva das lesões produzidas por trabalhos repetitivos.

Art. 3º - Fica criado o Conselho de Gestão Ambiental formado por representantes dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Cidade de São Paulo e da sociedade civil.

Art. 4º - O Conselho de Gestão Ambiental tem como finalidade:

I - defender o meio ambiente, praticando a transversalidade de aspectos sócio-ambientais em suas atividades, prevenindo poluição e promovendo a melhoria das condições ambientais em suas edificações e áreas adjacentes;

II - observar as leis e regulamentos aplicáveis ao meio ambiente;

III - implantar e manter procedimentos e melhores práticas ambientais em seus diversos segmentos administrativos, definidos a partir do entendimento e da articulação dos órgãos e entidades que compõem a administração direta e indireta, com a participação da sociedade civil, inserindo novos padrões ambientais em suas diversas atividades;

IV - gerir informações sobre questões ambientais e promover sua disseminação, com os propósitos de atender a demandas e possibilitar a permanente formação de colaboradores;

Art. 5º - Cabe ao Conselho de Gestão Ambiental a implementação dos Programas de Gestão Integrada de Resíduos, Uso Racional de Recursos, Licitações Sustentáveis, Educação Ambiental e Qualidade de Vida no Trabalho.

Parágrafo único - A implementação destes programas consiste em harmonizar as ações internas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Cidade de São Paulo com questões relacionadas ao meio ambiente, provendo-a de novos referenciais, normas e atividades afins, internalizando critérios sócio-ambientais às atuações administrativas no âmbito das suas instalações prediais e de mais edificações por ela gerida.

Art. 6º - O Conselho de Gestão Ambiental realizará um levantamento minucioso da emissão de carbono de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da Municipalidade a fim de efetuar uma rigorosa compensação, conforme as necessidades de cada órgão e entidade.

Art. 7º - Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Cidade de São Paulo, possibilitando a devida compensação de carbono, as associações e cooperativas que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Art. 8º - O Plano de Governança Sustentável terá dotação orçamentária própria e poderá ser subvencionado, em todo ou em parte, por doações e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/06/2012.

Carlos Neder – PT- Relator

Chico Macena - PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB

Tião Farias Presidente - PSDB

Toninho Paiva - PR